

MOMENTOS HISTÓRICOS



JUSTIÇA FEDERAL

DISTRITO FEDERAL

1891-2009

CAIXA

BRASIL
UM PAÍS DE TODOS
GOVERNO FEDERAL

PATROCÍNIO

BRASILIA DISTRITO FEDERAL

1827

LEI 1827
CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO LARGO DE SÃO FRANCISCO EM SÃO PAULO E EM OLINDA, PERNAMBUCO EM 11 DE AGOSTO DE 1827.

O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SUCESSOR DA CASA DE SUPPLICAÇÃO) FOI REGULAMENTADO PELA LEI IMPERIAL DE 18 DE SETEMBRO 1828

1864

GUERRA DO PARAGUAI
VISCONDE DO RIO BRANCO ORGANIZOU O GOVERNO PROVISÓRIO DO PARAGUAI APÓS A CONCLUSÃO DA GUERRA EM 1865-1870. EMPREENDEU A REFORMA JUDICIÁRIA CRIANDO A PRIMEIRA VARA E UM NÚMERO DE TRIBUNAIS, COMO O TRIBUNAL DE APÊLOS DO PARAGUAI E O TRIBUNAL DE APÊLOS DO PARAGUAI.

1894

LEI 221
REGULAMENTOU O FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL COMPOSTA PELOS JUÍZES DE SEÇÃO E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DEODORO DA FONSECA
PRUDENTE DE MORAIS CAMPOS SALLES

1897

LEI 1897
O DECRETO 3084 APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS REFERENTES À JUSTIÇA FEDERAL.

GOV. FEDERAL GODOFREDO XAVIER DA CUNHA
EM DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1897 FOI TRANSFERIDO PARA A SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

NOMEADO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1909

1909

SEDE STF 1909

1934

CONSTITUIÇÃO 1934
MANTENDO O MANDADO DE SEGURANÇA E ESTABELECE IMPORTANTES GARANTIAS SOCIAIS E INSTITUCIONAIS.

CASTRO NUNES
Juiz Federal da 2ª Vara da Seção do antigo Distrito Federal (1934-1937)

1937

16 DE NOVEMBRO DE 1937 O DECRETO-LEI Nº 6
EXTINÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. Remoção de processos para a Justiça estadual. Transferência de juizes federais e servidores para o quadro da justiça do estado.

PROMULGADA NOVA CONSTITUIÇÃO (1946)
INSTITUCIONANDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PARANÁ, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PARANÁ, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL.

1943

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943 (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS)

1945

O GLOBO DIANTE DO PRESIDENTE DEPOSTO!

1946

TRIFUNAL A CHEGADA DO 1º ESCALÃO DA FEB

1949

CRIME INOMINAVEL!

1950

BRASIL NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

1954

CRIME INOMINAVEL!

1960

DESTE PLANALTO CENTRAL DESTA SOLIDÃO QUE EM BREVE SE TRANSFORMARÁ EM CEREBRO DAS ALTAS DECISÕES NACIONAIS. LANGO OS OLHOS MAIS UMA VEZ SOBRE O AMANHÃ DO MEU PAIS E ANTEVEJO ESTA ALVORADA COM FE INQUEBRANTAVEL E UMA CONFIANÇA SEM LIMITES NO SEU GRANDE DESTINO.

BRASILIA, 2 DE OUTUBRO DE 1960
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA

1961

JANIO RENUNCIOU!

1964

LEI 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO
Estatuto da Ferpa

LEI 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO
Cria o Conselho Monetário Nacional e altera atribuições do Banco Central

1965

AI-2 Altera a Constituição e cria a Justiça Federal de Primeira Instância

Emenda Constitucional n. 16 Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário

Ação Popular Lei n. 4.717
Lei de Abuso de Autoridade n. 4.888

1967

23 de maio Instalação da Seção Judiciária do DF

1ª e 2ª Varas Federais do DF

João Augusto Didier do Rego Maciel

1969

Emenda Constitucional n. 14, de 17 de outubro

1971

3ª Vara Federal DF

1973

Código de Processo Civil
Lei n. 5.869

1977

Lei do Divorcio
n. 6.515

1978

Lei da Anistia
Lei Orgânica da Magistratura Nacional

1979

Lei da Anistia
Lei Orgânica da Magistratura Nacional

1983

Diretas Já

1984

4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas Federais do DF

FORUM
Juiz Jose Bolivar de Souza

1985

Ação Civil Pública
Lei n. 7.347

1986

Lei 7.347

1987

Lei 7.347

1988

Lei 7.347

1989

Lei 7.347

1990

Lei 7.347

1991

Lei 7.347

1992

Lei 7.347

1993

Lei 7.347

1994

Lei 7.347

1995

Lei 7.347

1996

Lei 7.347

1997

Lei 7.347

1998

Lei 7.347

1999

Lei 7.347

2000

Lei 7.347

2001

Lei 7.347

2002

Lei 7.347

2003

Lei 7.347

2004

Lei 7.347

2005

Lei 7.347

2006

Lei 7.347

2007

Lei 7.347

2008

Lei 7.347

2009

Lei 7.347

2010

Lei 7.347

2011

Lei 7.347

2012

Lei 7.347

2013

Lei 7.347

2014

Lei 7.347

2015

Lei 7.347

2016

Lei 7.347

2017

Lei 7.347

2018

Lei 7.347

2019

Lei 7.347

2020

Lei 7.347

2021

Lei 7.347

2022

Lei 7.347

2023

Lei 7.347

2024

Lei 7.347

1888

LEI AUREA

1891

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1894

LEI 221

1897

LEI 1897

1909

SEDE STF 1909

1934

CONSTITUIÇÃO 1934

1937

DECRETO-LEI Nº 6

1943

DECRETO-LEI Nº 5.452

1945

DECRETO-LEI Nº 5.452

1946

DECRETO-LEI Nº 5.452

1949

DECRETO-LEI Nº 5.452

1960

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1964

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1969

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1971

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1973

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1977

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1983

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1984

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1985

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1986

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1987

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1988

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1989

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1990

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1991

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1992

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1993

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1994

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1995

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1996

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1997

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1998

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1999

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2000

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2001

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2002

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2003

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2004

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2005

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2006

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2007

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2008

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2009

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2010

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2011

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2012

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2013

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2014

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2015

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2016

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2017

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2018

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2019

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2020

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2021

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2022

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2023

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2024

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

BRASILIA DISTRITO FEDERAL

1827

LEI 1827
CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO LARGO DE SÃO FRANCISCO EM SÃO PAULO E EM OLINDA, PERNAMBUCO EM 11 DE AGOSTO DE 1827.

O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SUCESSOR DA CASA DE SUPPLICAÇÃO) FOI REGULAMENTADO PELA LEI IMPERIAL DE 18 DE SETEMBRO 1828

1864

GUERRA DO PARAGUAI
VISCONDE DO RIO BRANCO ORGANIZOU O GOVERNO PROVISÓRIO DO PARAGUAI APÓS A CONCLUSÃO DA GUERRA EM 1865-1870. EMPREENDEU A REFORMA JUDICIÁRIA CRIANDO A PRIMEIRA VARA E UM NÚMERO DE TRIBUNAIS, COMO O TRIBUNAL DE APÊLOS DO PARAGUAI E O TRIBUNAL DE APÊLOS DO PARAGUAI.

1894

LEI 221
REGULAMENTOU O FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL COMPOSTA PELOS JUÍZES DE SEÇÃO E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DEODORO DA FONSECA
PRUDENTE DE MORAIS CAMPOS SALLES

1897

LEI 1897
O DECRETO 3084 APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS REFERENTES À JUSTIÇA FEDERAL.

GOV. FEDERAL GODOFREDO XAVIER DA CUNHA
EM DECRETO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1897 FOI TRANSFERIDO PARA A SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

NOMEADO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DECRETO DE 18 DE SETEMBRO DE 1909

1909

SEDE STF 1909

1934

CONSTITUIÇÃO 1934
MANTENDO O MANDADO DE SEGURANÇA E ESTABELECE IMPORTANTES GARANTIAS SOCIAIS E INSTITUCIONAIS.

CASTRO NUNES
Juiz Federal da 2ª Vara da Seção do antigo Distrito Federal (1934-1937)

1937

16 DE NOVEMBRO DE 1937 O DECRETO-LEI Nº 6
EXTINÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. Remoção de processos para a Justiça estadual. Transferência de juizes federais e servidores para o quadro da justiça do estado.

PROMULGADA NOVA CONSTITUIÇÃO (1946)
INSTITUCIONANDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PARANÁ, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PARANÁ, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL.

1943

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943 (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS)

1945

O GLOBO DIANTE DO PRESIDENTE DEPOSTO!

1946

TRIFUNAL A CHEGADA DO 1º ESCALÃO DA FEB

1949

CRIME INOMINAVEL!

1950

BRASIL NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

1954

CRIME INOMINAVEL!

1960

DESTE PLANALTO CENTRAL DESTA SOLIDÃO QUE EM BREVE SE TRANSFORMARÁ EM CEREBRO DAS ALTAS DECISÕES NACIONAIS. LANGO OS OLHOS MAIS UMA VEZ SOBRE O AMANHÃ DO MEU PAIS E ANTEVEJO ESTA ALVORADA COM FE INQUEBRANTAVEL E UMA CONFIANÇA SEM LIMITES NO SEU GRANDE DESTINO.

BRASILIA, 2 DE OUTUBRO DE 1960
JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA

1961

JANIO RENUNCIOU!

1964

LEI 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO
Estatuto da Ferpa

LEI 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO
Cria o Conselho Monetário Nacional e altera atribuições do Banco Central

1965

AI-2 Altera a Constituição e cria a Justiça Federal de Primeira Instância

Emenda Constitucional n. 16 Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário

Ação Popular Lei n. 4.717
Lei de Abuso de Autoridade n. 4.888

1967

23 de maio Instalação da Seção Judiciária do DF

1ª e 2ª Varas Federais do DF

João Augusto Didier do Rego Maciel

1969

Emenda Constitucional n. 14, de 17 de outubro

1971

3ª Vara Federal DF

1973

Código de Processo Civil
Lei n. 5.869

1977

Lei do Divorcio
n. 6.515

1978

Lei da Anistia
Lei Orgânica da Magistratura Nacional

1979

Lei da Anistia
Lei Orgânica da Magistratura Nacional

1983

Diretas Já

1984

4ª, 5ª, 6ª e 7ª Varas Federais do DF

FORUM
Juiz Jose Bolivar de Souza

1985

Ação Civil Pública
Lei n. 7.347

1986

Lei 7.347

1987

Lei 7.347

1988

Lei 7.347

1989

Lei 7.347

1990

Lei 7.347

1991

Lei 7.347

1992

Lei 7.347

1993

Lei 7.347

1994

Lei 7.347

1995

Lei 7.347

1996

Lei 7.347

1997

Lei 7.347

1998

Lei 7.347

1999

Lei 7.347

2000

Lei 7.347

2001

Lei 7.347

2002

Lei 7.347

2003

Lei 7.347

2004

Lei 7.347

2005

Lei 7.347

2006

Lei 7.347

2007

Lei 7.347

2008

Lei 7.347

2009

Lei 7.347

2010

Lei 7.347

2011

Lei 7.347

2012

Lei 7.347

2013

Lei 7.347

2014

Lei 7.347

2015

Lei 7.347

2016

Lei 7.347

2017

Lei 7.347

2018

Lei 7.347

2019

Lei 7.347

2020

Lei 7.347

2021

Lei 7.347

2022

Lei 7.347

2023

Lei 7.347

2024

Lei 7.347

1888

LEI AUREA

1891

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1894

LEI 221

1897

LEI 1897

1909

SEDE STF 1909

1934

CONSTITUIÇÃO 1934

1937

DECRETO-LEI Nº 6

1943

DECRETO-LEI Nº 5.452

1945

DECRETO-LEI Nº 5.452

1946

DECRETO-LEI Nº 5.452

1949

DECRETO-LEI Nº 5.452

1960

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1964

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1969

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1971

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1973

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1977

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1983

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1984

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1985

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1986

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1987

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1988

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1989

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1990

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1991

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1992

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1993

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1994

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1995

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1996

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1997

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1998

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

1999

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2000

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2001

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2002

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2003

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2004

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2005

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2006

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2007

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2008

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2009

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2010

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2011

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2012

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2013

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2014

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2015

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2016

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2017

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2018

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2019

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2020

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2021

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2022

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2023

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

2024

DECRETO-LEI 898
Lei de Segurança Nacional

Art. 100. Aos juizes federais compete promover e julgar:

- 1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, reclamantes, oponentes, reserros ou de terceiros, no âmbito de sua competência e dentro do território federal e em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista;
- 2 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja reclamante ou reclamada em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista;
- 3 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja reclamante ou reclamada em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista, no âmbito de sua competência e dentro do território federal e em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista;
- 4 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja reclamante ou reclamada em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista, no âmbito de sua competência e dentro do território federal e em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista;
- 5 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja reclamante ou reclamada em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista, no âmbito de sua competência e dentro do território federal e em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista;
- 6 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja reclamante ou reclamada em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista, no âmbito de sua competência e dentro do território federal e em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista;
- 7 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja reclamante ou reclamada em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista, no âmbito de sua competência e dentro do território federal e em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista;
- 8 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja reclamante ou reclamada em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista, no âmbito de sua competência e dentro do território federal e em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista;
- 9 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja reclamante ou reclamada em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista, no âmbito de sua competência e dentro do território federal e em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista;
- 10 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja reclamante ou reclamada em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista, no âmbito de sua competência e dentro do território federal e em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista;
- 11 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja reclamante ou reclamada em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista, no âmbito de sua competência e dentro do território federal e em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista;
- 12 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja reclamante ou reclamada em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista, no âmbito de sua competência e dentro do território federal e em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista;
- 13 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja reclamante ou reclamada em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista, no âmbito de sua competência e dentro do território federal e em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista;
- 14 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja reclamante ou reclamada em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista, no âmbito de sua competência e dentro do território federal e em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista;
- 15 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja reclamante ou reclamada em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista, no âmbito de sua competência e dentro do território federal e em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista;
- 16 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja reclamante ou reclamada em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista, no âmbito de sua competência e dentro do território federal e em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista;
- 17 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal seja reclamante ou reclamada em matéria de licitação, contratos e administração das empresas autárquicas e de sociedades de economia mista, no âmbito



MOMENTOS HISTÓRICOS
JUSTIÇA FEDERAL DF
1891-2009

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Edifício-Sede I e Anexo A
SAS - Quadra 02, Bloco G, Lote 08
CEP: 70070-933 Brasília-DF

PABX: 3221-6000
Fax: 3221-6309

Site: www.df.trfi.gov.br

E-mail: secad@df.trfi.gov.br

Seção Judiciária do Distrito Federal

S444 Momentos históricos: Justiça Federal do DF: 1891-2009/ Seção
Judiciária do Distrito Federal. - Brasília: Seção Judiciária do Dis-
trito Federal, 2009.

40 p

1. Justiça Federal. 2. Distrito Federal. 3. História. I. Título

CDU
340.114(09)
(817.4)

Ficha Catalográfica elaborada pela Seção de Biblioteca da Seção Judiciária do Distrito Federal.

COMPOSIÇÃO ATUAL DO SJDF

Marcos Augusto de Sousa
JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO

JUIZES FEDERAIS

1ª Vara Juíza Solange Salgado
2ª Vara Juiz Marcos Augusto de Sousa
3ª Vara Juíza Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros
4ª Vara Juiz Itagiba Catta Preta Neto
5ª Vara Juíza Daniele Maranhão Costa
6ª Vara Juíza Ivani Silva da Luz
7ª Vara Juiz Novély Vilanova da Silva Reis
8ª Vara Juiz Iran Velasco Nascimento
9ª Vara Juiz Antonio Corrêa
10ª Vara Juíza Maria de Fátima de Paula Pessoa Costa
11ª Vara Juíza Magnólia Silva da Gama e Souza
12ª Vara Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos
13ª Vara Juíza Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa
14ª Vara Juiz Jamil Rosa de Jesus Oliveira
15ª Vara Juiz João Luiz de Sousa
16ª Vara Juiz Francisco Neves da Cunha
17ª Vara Juiz Moacir Ferreira Ramos
18ª Vara Juiz Alexandre Machado Vasconcelos
19ª Vara Juiz Ricardo Gonçalves da Rocha Castro
20ª Vara Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira
21ª Vara Juiz Hamilton de Sá Dantas
22ª Vara -
23ª Vara Juiz Vallisney de Souza Oliveira
24ª Vara Juiz Rui Costa Gonçalves
25ª Vara Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira
26ª Vara Juíza Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas

JUIZES FEDERAIS SUBSTITUTOS

Juiz Marcelo Rebello Pinheiro
Juíza Candice Lavocat Galvão Jobim
Juiz Pablo Zuniga Dourado
Juiz Náiber Pontes de Almeida
Juiz Paulo Ricardo de Souza Cruz
Juíza Maria Cecília De Marco Rocha
Juiz José Márcio da Silveira e Silva
Juiz Tales krauss Queiroz
Juiz Alaôr Piacini
Juiz Ricardo Augusto Soares Leite
Juiz Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes
Juíza Pollyanna Martins Alves
-
Juiz Roberto Luis Luchi Demo
Juíza Emília Maria Velano
Juíza Iolete Maria Fialho de Oliveira
Juíza Cristiane Pederzolli Rentzsch
Juiz Alysson Maia Fontenele
-
Juíza Marina Rocha Cavalcanti Barros
Juíza Raquel Soares Chiarelli
Juiz Enio Laércio Chappuis
Juíza Sabrina Ferreira Alvarez de Moura Azevedo
Juiz José Gutemberg de Barros Filho
Juiz Marcos Silva Rosa
Juiz Gustavo André Oliveira dos Santos

TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Juiz Itagiba Catta Preta Neto (Presidente e Relator 1)
Juiz Rui Costa Gonçalves (Relator 2)
Juiz Alexandre Machado Vasconcelos (Relator 3)

Juiz Francisco Neves da Cunha (Suplente)
Juiz Antonio Correa (Suplente)

Juiz Vallisney de Souza Oliveira
COORDENADOR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO
DISTRITO FEDERAL

Paola Karina de Barrón Sales
DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

FICHA TÉCNICA

PLANEJAMENTO E CONCEPÇÃO

Juiz Federal Diretor do Foro Marcos Augusto de Sousa

COORDENAÇÃO GERAL

Paola Karina de Barrón Sales
Nádia Barbosa da Cruz Santana

REALIZAÇÃO

COMISSÃO DE ACERVO HISTÓRICO

Nádia Barbosa da Cruz Santana - Coordenadora
Aparecido Moura de Moraes
Evilásio Vitorino de Castro Assunção
Johann Homonnai Júnior
José Roberto Pimenta Ferretti da Costa
Marcos Vinícius Ribeiro
Prinscila de Pádua Mourão
Vanessa Rodrigues Barbosa Siqueira
Wellington Andrade Prudêncio
Zenildo de Oliveira Silva

COMISSÃO DE EVENTO COMEMORATIVO DOS 42 ANOS

DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

Nádia Barbosa da Cruz Santana
Aparecido Moura de Moraes
Carolina Soares Velasco de Sousa
Evilásio Vitorino de Castro Assunção
José Roberto Pimenta Ferretti da Costa
Prinscila de Pádua Mourão
Rosana de Jesus Braga Severino
Vanessa Rodrigues Barbosa Siqueira
Wellington Andrade Prudêncio



APOIO

Bernardo Peixoto Leal Ferreira Silva
Maria das Dores de Souza Oliveira

PESQUISA HISTÓRICA

Comissão de Acervo Histórico
Comissão de Evento Comemorativo dos 42 anos
da Justiça Federal no Distrito Federal
Arte@Metro

FOTOGRAFIA

Ianê Heusi - Arte@Metro
Arquivo do Supremo Tribunal Federal
Arquivo do Tribunal Federal Regional
Arquivo Público do Distrito Federal

PROJETO GRÁFICO E ARTÍSTICO

Toni Lucena - Arte@Metro
Tiago Palma

ELABORAÇÃO E REDAÇÃO DE TEXTOS

Comissão de Acervo Histórico
Comissão de Evento Comemorativo dos 42 anos
da Justiça Federal no Distrito Federal

REVISÃO DE TEXTOS

Nelsília Maria Ladeira Lunière de Sousa
Prinscila de Pádua Mourão
Rosana de Jesus Braga Severino

EDITORIAÇÃO ELETRÔNICA

Tiago Palma

PATROCÍNIO



APRESENTAÇÃO

Ao comemorarmos os 42 anos da Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja instalação, em 23 de maio de 1967, inaugurou a reorganização da Justiça Federal de Primeira Instância no Brasil, esta Seccional oferece este breve apanhado histórico, com o intuito de resgatar a memória de nossa Instituição e contribuir para uma melhor compreensão dos momentos que marcaram sua trajetória.

Já no alvorecer da República, ficou patente a necessidade de criação da Justiça Federal, como bem demonstram o Decreto n. 848, de 11.10.1890, e a própria Constituição de 1891.

O antigo Município Neutro, sede do Império, é transformado no Distrito Federal e ali, em 1891, é instalada a primeira Seção Judiciária da novel Justiça Federal, cujo primeiro Juiz Federal empossado foi Aureliano de Campos em 5 de março de 1891.

Extinta pelo Estado Novo, em 1937, a Justiça Federal ressurgiu com a Constituição de 1946, que cria o Tribunal Federal de Recursos. Em Primeira Instância, contudo, a jurisdição federal fica a cargo dos juízes estaduais das Varas da Fazenda Pública da Capital.

O governo militar, instalado pelo movimento de 1964, promove o retorno da Justiça Federal de Primeira Instância, cuja reorganização é feita por meio da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, em meio a uma ampla reforma institucional e administrativa, como se vê adiante, nesta publicação.

A Capital da República havia sido transferida para o Planalto Central em 1960 e, novamente, a Seção Judiciária do Distrito Federal é a primeira a ser instalada, em 1967.

Somando-se, pois, aos 42 anos de instalação da Justiça Federal em Brasília os 46 anos de funcionamento da Justiça Federal no antigo Distrito Federal, são 88 anos da Justiça Federal de primeiro grau da Capital da República, que tem a peculiaridade de ser o foro nacional para as ações contra a União, conforme prevê a Constituição de 1988.

Esta é, pois, uma singela homenagem aos magistrados e servidores que fazem parte dessa história.

Juiz Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
DIRETOR DO FORO

CONSTITUIÇÃO POLITICA
DO
IMPERIO DO BRASIL

PERÍODO IMPERIAL



1824

Constituição política do Império do Brasil. Jurada a 25 de março de 1824 - 1ª Constituição do Brasil

1827

Lei n. 1.827, de 11 de agosto de 1827, cria os Cursos Jurídicos no Largo de São Francisco, em São Paulo e em Olinda, Pernambuco

1864

Início da Guerra do Paraguai, em dezembro.

1888

Lei Áurea - Abolição da escravatura, em 13 de maio.

Mosteiro de São Bento - Olinda

1888

LEI ÁUREA

Faculdade de Direito de São Paulo



1889

PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA 15 DE NOVEMBRO DE 1889



Decreto n. 1 de 15 de novembro de 1889

Proclama provisoriamente e decreta a forma de governo da Nação Brasileira a Republica Federativa, e estabelece as normas pelas quaes se devem reger os Estados Federaes.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º Fica proclamada provisoriamente e decretada, como a forma de governo da nação brasileira - a Republica Federativa.

Art. 2.º As provincias do Brazil, reunidas pelo laço da federação, ficam constituindo os Estados Unidos do Brazil.

Art. 3.º Cada um desses Estados, no exercicio de sua legitima soberania, decretará opportunamente a sua constituição definitiva, elegendo os seus corpos deliberantes e os seus governos locais.

Art. 4.º Emquanto, pelos meios regulares, não se proceder á eleição do Congresso Constituinte do Brazil, e bem assim á eleição das legislaturas de cada um dos Estados, será regida a nação brasileira pelo Governo Provisório da Republica; e os novos Estados pelos governos que hajam proclamado ou, na falta destes, por governantes delegados do Governo Provisório.

Art. 5.º Os governos dos Estados federados adaptarão com urgência todas as providencias necessarias para a manutenção da ordem e da segurança publica, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos, quer nacionaes quer estrangeiros.

Art. 6.º Em qualquer dos Estados, onde a ordem publica for perturbada, e onde falem ao governo local meios efficazes para reprimir as desordens e assegurar a paz e tranquilidade publicas, effectuará o Governo Provisório a intervenção necessaria para, com o apoio da força publica, assegurar o livre exercicio dos direitos dos cidadãos e a livre acção das autoridades constituídas.

Art. 7.º Sendo a Republica Federativa Brasileira a forma de governo proclamada, o Governo Provisório não reconhece nem reconhecerá nenhum governo local contrario á forma republicana, aguardando, como lhe cumpre, o pronunciamento definitivo do voto da nação, livremente expressado pelo suffragio popular.

Art. 8.º A força publica regular, representada pelas três armas do exercito e pela armada nacional, de que existam guarnições ou contingentes nas diversas provincias, continuará subordinada e exclusivamente dependente do Governo Provisório da República, podendo os governos locais, pelos meios ao seu alcance, decretar a organização de uma guarda cívica destinada ao policiamento do território de cada um dos novos Estados.

Art. 9.º Ficam igualmente subordinadas ao Governo Provisório da Republica todas as repartições civis e militares, até aqui subordinadas ao governo central da nação brasileira.

Art. 10. O território do **Município Neutro** fica provisoriamente sob a administração immediata do Governo Provisório da Republica, e a **cidade do Rio de Janeiro** constituída, também provisoriamente, sede do poder federal.

Art. 11. Ficam encarregados da execução deste decreto, na parte que a cada um pertença, os secretários de estados das diversas repartições ou ministérios do actual Governo Provisório.

Sala das sessões do Governo Provisório, 15 de novembro de 1889, 1.º da Republica.

Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório. - S. Lobo. - Ruy Barbosa. - Q. Bocayuva. - Benjamim Constant. - Wandenkolt.

(texto extraído do original - grifos nossos)

1890

1890

CRIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

Decreto n. 848, de 11/10/1890, organiza a Justiça Federal. Cria o Supremo Tribunal Federal e, em cada estado da Federação, uma seção judicial, um juiz de seção e estabelecendo dupla jurisdição como base da organização judiciária da União.

Na Exposição de Motivos fundamentadora da edição do Decreto n. 848, de 11/10/1890, Campos Salles, então Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça do Governo Provisório, assim definiu o novo sistema judicial:

“O organismo judiciario no systema federativo, systema que repousa essencialmente sobre a existencia de duas soberanias na triplice esphera do poder público, exige para o seu regular funcionamento uma demarcação clara e positiva, traçando os limites entre a jurisdição federal e a dos Estados, de tal sorte que o domínio legitimo de cada uma destas soberanias seja rigorosamente mantido e reciprocamente respeitado.”



DECRETO N. 848 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Organiza a Justiça Federal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, resolve decretar a lei seguinte :

PARTE PRIMEIRA

TITULO I

CAPITULO I

DA JUSTIÇA FEDERAL.

Art. 1.º A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados—Juizes de Secção.

Art. 2.º Os juizes federaes serão vitalicios e inamoviveis e não poderão ser privados dos seus cargos sinão em virtude de sentença proferida em juizo competente e passada em julgado.

Paragrapho unico. Poderão, entretanto, os juizes inferiores, si o requererem, ser removidos de uma para outra secção.

Art. 3.º Na guarda e applicação da Constituição e das leis nacionaes a magistratura federal só intervirá em especie e por provocação de parte.

Art. 4.º Ao Presidente da Republica compete nomear os juizes federaes, dependendo da approvação do Senado a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(texto extraído do original)

DECRETO 848

A JUSTIÇA FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1891

1891

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil

Promulgada a 24 de fevereiro de 1891 - 2ª Constituição do País

A Justiça Federal no Brasil foi instituída pelo Decreto n. 848, de 11/10/1890, do chefe do governo provisório, logo após a Proclamação da República, em 15/11/1889. Adotou-se o modelo de organização judicial dos Estados Unidos da América do Norte. Na sua primeira fase histórica, era constituída pelo Supremo Tribunal Federal (órgão de segundo grau) e pelos juizes federais (órgãos de primeiro grau). Sua competência ficou estabelecida nas Constituições de 24/2/1891 e de 16/7/1934.

Juiz Federal NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
(trecho extraído de matéria publicada no Correio Braziliense de 20 de maio de 2002).

1891

O PODER JUDICIÁRIO NA
2ª CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Art 55 - O Poder Judiciário da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juizes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS

UNIDOS DO BRASIL

TÍTULO PRIMEIRO

DA ORGANIZAÇÃO FEDERAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil.

Art 2º - Cada uma das antigas Províncias formará um Estado e o antigo Município Neutro constituirá o **Distrito Federal**, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art 3º - Fica pertencendo à União, no **planalto central da República**, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital federal.

Parágrafo único - Efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

(...)

(texto extraído do original - grifos nossos)

PRIMEIRA FASE DA JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
CIDADE DO RIO DE JANEIRO

1891-1937

JUÍZES FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA Cidade do Rio de Janeiro



1891



JUIZ FEDERAL GODOFREDO XAVIER DA CUNHA

1891

Aureliano de Campos

Manoel de Brito Categipre

Antonio Pedro de Alencastro

Godofredo Xavier da Cunha

1901

Henrique Vaz Pinto Coelho

Olympio de Sá e Albuquerque

Themis



1921

1921

Victor Manoel de Freitas

1924

Waldemar da Silva Moreira

Aprígio Carlos de Amorim Garcia

1934

Edgard Ribas Carneiro

José de Castro Nunes

1

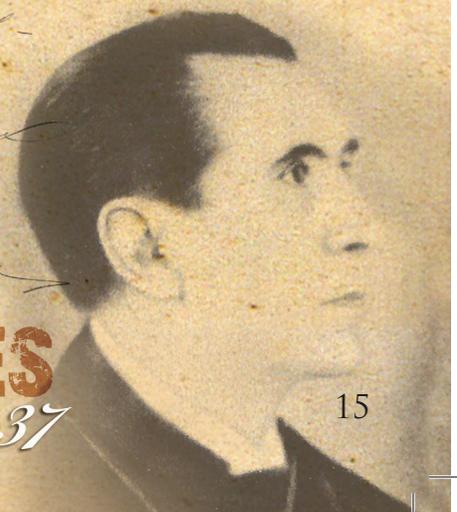
Tendo de posse
 dos quatroze
 occubit e
 o qual
 Leste Nunes, para
 Leste Nunes, para
 Presidente do Supremo Tribunal Federal
 e presidente do Conselho Superior do
 do Governo Provisório, datado de sete
 de corrente mês, pelo qual foi nomea-
 do para o cargo de juiz federal da
 primeira turma federal desta
 e depois de prestar o compromisso
 legal a bem e fielmente cumprir
 os deveres do cargo de acordo com
 a Constituição e as leis da República
 foi por sua alta autoridade nomeado
 para o cargo e para constar
 mandou o Excmo. Sr. Presidente
 Presidente tomar o juramento
 que vai assinado por sua
 e pelo nomeado. Em
 Carlos Martins e
 assinou e subscrevi
 Amado Rosa
 José de Castro Nunes

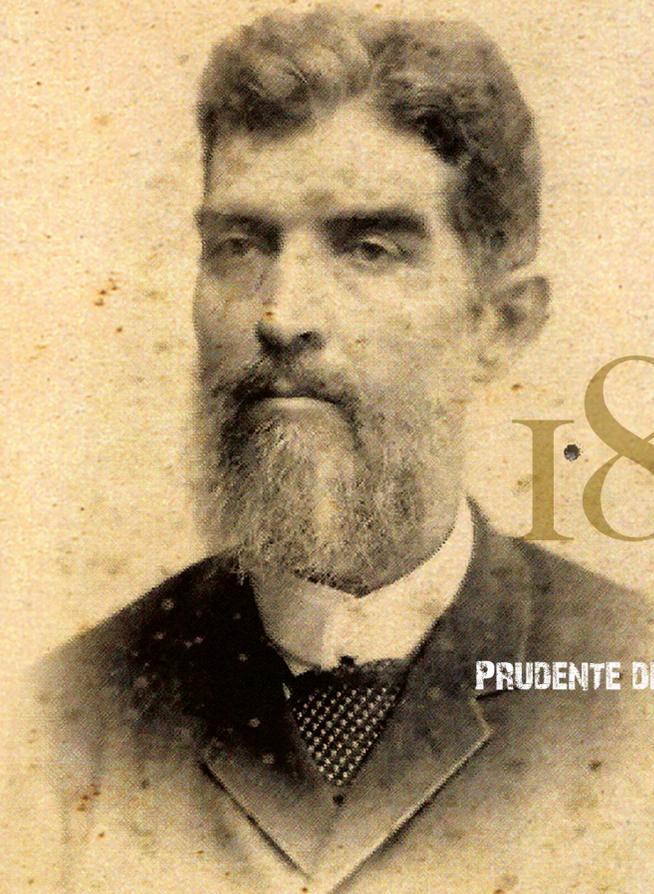


1933

JUIZ FEDERAL CASTRO NUNES

1934 - 1937





PRUDENTE DE MORAIS

1894 *lei 221*

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL – LEI 221, DE 1894 E FATOS POSTERIORES

1894

A Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, completa a organização da Justiça Federal da República.

1898

A Justiça Federal tem suas leis consolidadas – O Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, aprova a consolidação das leis referentes à Justiça Federal.

1918

Primeira guerra mundial, de 28 de julho de 1914 a 11 de novembro de 1918.

1919

Fundação da Liga das Nações – órgão antecessor da ONU, em 28 de junho de 1919.

1922

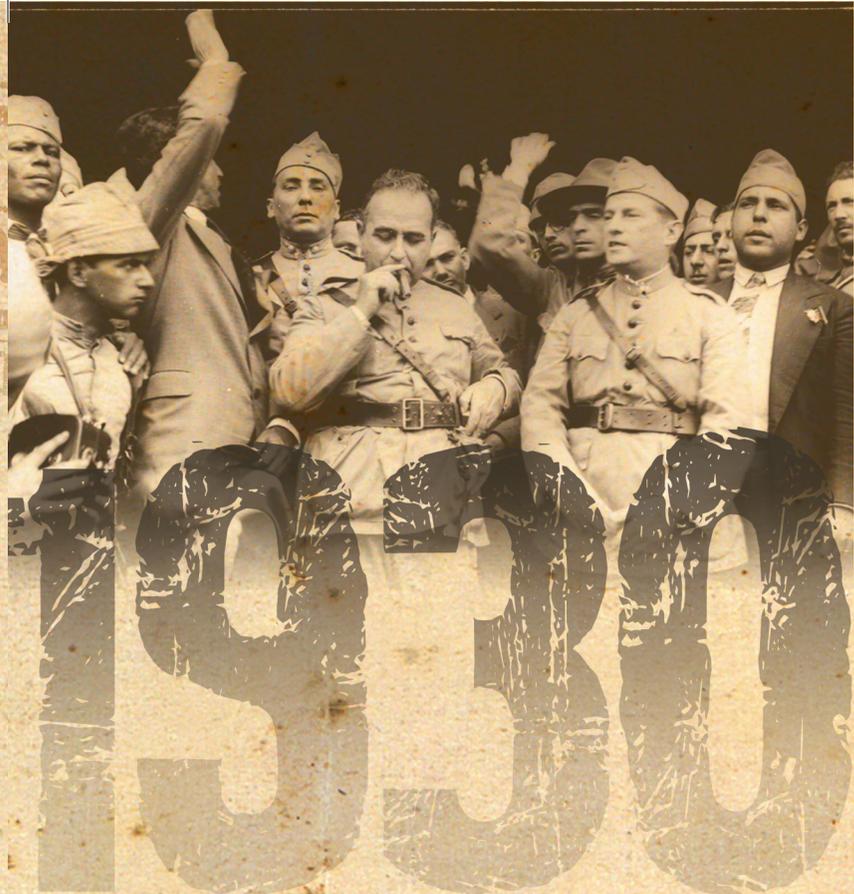
Semana de arte moderna.



1914
PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL
1918

1922





1926

A Reforma Constitucional de 1926 abriu a possibilidade de intervenção federal nos estados nos casos em que a independência dos Poderes estivesse ameaçada. Estenderam-se aos juizes estaduais as garantias da magistratura federal. Limitou-se o alcance da aplicação do habeas corpus.

1930

Eclode a Revolução de 3 de outubro. Getúlio Vargas assume o Governo Provisório e dissolve o Congresso Nacional, além de suspender as garantias constitucionais. – Decreto n. 19.398, de 11 de novembro

Houve séria intervenção na Justiça Federal com a proibição da apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisório. – Decreto n. 19.408, de 19 de novembro

1934

O PODER JUDICIÁRIO NA
3ª CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Art 63. São órgãos do Poder Judiciário:
a) a Corte Suprema;
b) os juizes e tribunais federais;
c) os juizes e tribunais militares;
d) os juizes e tribunais eleitorais.

A JUSTIÇA FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1934

1934

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – promulgada a 16 de Julho de 1934 – 3ª constituição do país.

CONSTITUIÇÃO
1934



O GOLPE DE 1937 E A EXTINÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

1937

Após um Golpe de Estado, Getúlio Vargas implantou o Estado Novo.

A CONSTITUIÇÃO DE 1937

Constituição dos Estados Unidos do Brasil – outorgada a 10 de novembro de 1937 – 4ª constituição do país.

Extinção da Justiça Federal

O Decreto-Lei n. 6, de 16 de novembro de 1937 extinguiu a Justiça Federal. Os processos foram remetidos para a justiça estadual. Juizes Federais e servidores foram transferidos para o quadro da justiça dos estados.

1937



Decreto-Lei nº 6, de 16 de Novembro de 1937

Dispõe sobre a extinção da Justiça Federal e o andamento das causas em curso, e dá outras providências.

O Presidente da República, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal e para execução do disposto nos arts. 107 e 185 da mesma Constituição,

Decreta:

Art. 1º Ficam extintos os cargos de juizes federais dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre e os dos respectivos escrivães e demais serventuários.

(...)

1937

O PODER JUDICIÁRIO NA 4ª CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Art 63. São órgãos do Poder Judiciário:

- a) o Supremo Tribunal Federal;
- b) os Juizes e Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- c) os Juizes e Tribunais militares.



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DECRETO-LEI N.º 5.452 — DE 1 DE MAIO DE 1943 (*)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS,
Alexandre Marcondes Filho

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

1940

Instituído o atual Código Penal - Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

1942

Ingresso do Brasil na Segunda Guerra Mundial.

1943

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

1945

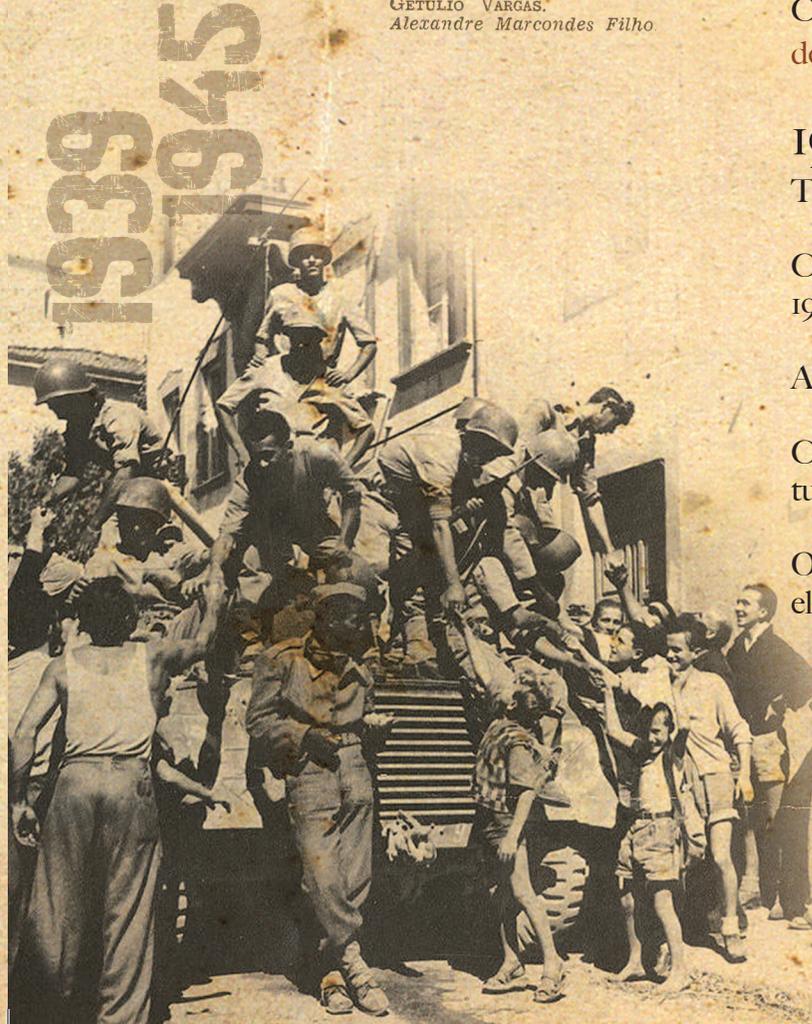
Término da Segunda Guerra Mundial.

Criação da Organização das Nações Unidas - ONU, em 24 de outubro de 1945.

Abolição do Estado Novo, em 29 de outubro de 1945.

Convocaram-se novas eleições para o Congresso Nacional com poderes constituintes.

O país foi governado por magistrados, em todas as instâncias, enquanto os novos eleitos não fossem empossados.



1942



1946

A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a tódas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução dêsses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o território nacional.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

RETOMADA DA JUSTIÇA FEDERAL

1946

A Justiça Federal retornou, em segunda instância, na constituição federal de 1946, com a criação do Tribunal Federal de Recursos.

Em primeira instância, as causas em que eram partes os entes federais, continuaram a ser julgadas pelos juízos estaduais das varas das fazendas públicas das capitais.

A JUSTIÇA FEDERAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1946

Constituição dos Estados Unidos do Brasil – promulgada a 18 de setembro de 1946 – 5ª constituição do país.

1946

O PODER JUDICIÁRIO NA 5ª CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Art 94 - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunal Federal de Recursos;
- III - Juízes e Tribunais militares;
- IV - Juízes e Tribunais eleitorais;
- V - Juízes e Tribunais do trabalho.





RECRIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(AI-2, DE 1964 E LEI 5.010, DE 1966)

DÊSTE PLANALTO CENTRAL, DESTA SOLIDÃO QUE EM BREVE SE TRANSFORMARÁ EM CÉREBRO DAS ALTAS DECISÕES NACIONAIS, LANÇO OS OLHOS MAIS UMA VEZ SOBRE O AMANHÃ DO MEU PAÍS E ANTEVEJO ESTA ALVORADA COM FÉ INQUEBRANTÁVEL E UMA CONFIANÇA SEM LIMITES NO SEU GRANDE DESTINO.

BRASÍLIA, 2 DE OUTUBRO DE 1956

JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA

1963

Retorno do presidencialismo no Brasil, em decorrência de plebiscito realizado em 7 de janeiro.

1964

Movimento militar estabeleceu o AI-1.

O AI-2, de 27 de outubro de 1964, altera dispositivos constitucionais, recriando a Justiça Federal de 1ª Instância.

1965

Lei da Ação Popular - Lei n. 4.717, de 29 de junho.

Emenda Constitucional n. 16, de 26 de novembro de 1965, alterara dispositivos constitucionais relativos ao Poder Judiciário.

Editada a Lei n. 4.898, de 09 de dezembro - Lei de Abuso de autoridade.

1966

Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

1960

Inauguração de Brasília, em 21 de abril.

1961

Renúncia do Presidente Jânio Quadros, em 25 de agosto.

Instauração do parlamentarismo no Brasil, em 2 de setembro.



1964

1966

Lei 5.010

ORGANIZA A JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E CRIA O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, VINCULADO AO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

1966

Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, organizou a Justiça Federal de 1ª instância, criou o Conselho da Justiça Federal, vinculado ao Tribunal Federal de Recursos, ao qual coube a supervisão administrativa da Justiça Federal em todo o país. Retirou da Fazenda Pública o julgamento das causas de interesse da União e de suas autarquias e regulou o provimento do cargo de juiz federal substituto por concurso.

A JUSTIÇA FEDERAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1967

1967

Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 – promulgada a 24 de janeiro de 1967 – 6ª constituição do país.

Reforma Administrativa – Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

1967

O PODER JUDICIÁRIO NA 6ª CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Art 107 - O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:
I - Supremo Tribunal Federal;
II - Tribunais Federais de Recursos e Juízes Federais;
III - Tribunais e Juízes Militares;
IV - Tribunais e Juízes Eleitorais;
V - Tribunais e Juízes do Trabalho.

Com a recriação da Justiça Federal de primeiro grau, em 1965, foi editada a Lei 5.010, de 30/05/1966, tratando de sua organização e sendo denominada Seção Judiciária a Justiça Federal em cada Estado da Federação e no Distrito Federal. Nessa mesma oportunidade, foi criado o Conselho da Justiça Federal – CJF, cabendo a ele adotar as providências para o início do funcionamento das Seções Judiciárias. Assim, em sessão de 05/10/1966 (DJU 14/10/66), o CJF definiu como conveniente a imediata instalação das Seções Judiciárias dos Estados da Guanabara, de São Paulo e do Distrito Federal. Dessas, a primeira a ter sua instalação solene foi a do Distrito Federal, inaugurada em 23 de maio de 1967, data então definida pelo CJF na sessão de 19/05/1967 (DJU de 07/07/1967). Após, em 29 de maio de 1967, deu-se a instalação solene da Seção Judiciária da Guanabara, conforme decidido na sessão do CJF de 12/05/1967 (DJU de 29/05/1967), seguindo-se a instalação das demais Seções Judiciárias.

Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA – (trecho extraído do livro “Justiça Federal no Distrito Federal – Galeria dos Juízes, 2007”)



INSTALAÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL EM BRASÍLIA

23 DE MAIO DE 1967

INAUGURA A REORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA NO BRASIL

Presidente do TFR empessa novos juizes e substitutos federais

Em solenidade ontem realizada no Salão Nobre do Tribunal Federal de Recursos, o Ministro Geddy Lima, presidente do Conselho de Justiça Federal, empessou os juizes federais titulares e substitutos, recentemente nomeados, para exercerem seus cargos nos diversos Estados da União.

Inicialmente, o Ministro Geddy Lima pronunciou breves discursos, quando disse de várias citações da Justiça Federal e desejou êxito aos empossados.

Exercendo a recênca, falou em nome dos empossados a Juiz Maria Rita Soares de Andrade, substituta, a quem agradeceu a oportunidade e afirmou que seria a melhor das suas esforços para o bem da Justiça Federal.

Foram os seguintes os juizes titulares e substitutos, ontem empossados:

Bacharel José Bolivar de Souza e Otto Rocha, do Distrito Federal; substitutos, Jacy Garcia Vieira e João Augusto Didier do Rêgo Maciel.
Bacharel José de Jesus Fi-

lho, do Estado de Goiás; substituto, Virgílio Gaudie Fleury; Bacharel Mário Figueredo Ferreira Mendes, do Estado de Mato Grosso; substituto, Cárlos de Mello; Bacharel José Pereira da Paiva, Substituto Alves dos Reis e Carlos Mário da Silva Vellozo, do Estado de Minas Gerais; substitutos, Gilberto de Cávora, Lodi Lacerda, Bento de Cávora, Lourenço Antônio Fernando Fininho e João Pereira de Toledo; Bacharel Luiz Rondon Teixeira da Magalhães, Cid Plaquez Sartozzi, Hédio Kerr Nogueira e Jo é América de Souza, do Estado de São Paulo; substitutos, Paulo Pimpel Portinari, André dos Santos Nogueira e Antônio Lourenço Manoel Lourenço; Bacharel Claudio Oliveira Leite, Jorge Laganillo, Paulo Guimarães, da Estado da Guanabara; substituto Renato de Amaral Machado, Américo Luz e Elmar Wilson de Amorim Camargo e Bacharel Cy. Guedes, juiz substituto em Rondônia.

1967

Primeiras nomeações e posses na Seção Judiciária do Distrito Federal

Duas Varas Federais foram criadas para o Distrito Federal pela Lei n. 5.010/66 e, em 13 de março de 1967, foram nomeados os Juizes Federais Drs. José Bolivar de Souza e Otto Rocha, bem como os Juizes Federais Substitutos, Drs. João Augusto Didier do Rego Maciel e Jacy Garcia Vieira, sendo que todos, por força do disposto no parágrafo 1º. do art. 74 daquele diploma, tiveram seus nomes submetidos ao referendo do Congresso Nacional.

Para o primeiro provimento dos cargos dos serviços auxiliares, foram aproveitados funcionários estáveis dos Poderes Executivo e Judiciário da União, estes dos Tribunais e Varas da Fazenda Pública, os quais já detinham alguma experiência no trato com processos judiciais. Através de vários decretos, o Governo Federal promoveu o preenchimento dos 41 cargos que compunham a estrutura piloto da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Os Juizes Federais e Substitutos tomaram posse perante o presidente do Conselho da Justiça Federal, em 25 de abril de 1967, tendo sido constituída na ocasião, a Comissão de Instalação da Seção Judiciária do Distrito Federal, que ficou composta do Juiz Federal José Bolivar de Souza, do também Juiz Federal Otto Rocha, do advogado Antonio Carlos Osório, representante da OAB/DF, e do Dr. José Albuquerque Alencar, procurador da República, o primeiro e o último já falecidos.

Os funcionários, todos estáveis, aproveitados dos órgãos públicos federais e do Judiciário, tomaram posse perante o Diretor do Foro, Dr. José Bolivar de Souza, no dia 12 de maio de 1967, e, a partir daquela data, passaram a integrar o Quadro de Pessoal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Trecho extraído do livro "Justiça Federal de Primeira Instância - 25 anos de instalação da Seção Judiciária do Distrito Federal" - editado sob a coordenação do então Juiz Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL

COMPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL EM 1967

1ª VARA FEDERAL

Titular: **José Bolivar de Souza**

Substituto: **João Augusto Didier do Rêgo Maciel**

2ª VARA FEDERAL

Titular: **Otto Rocha**

Substituto: **Jacy Garcia Vieira**

1967

1967

Primeira instalação da Seção Judiciária do Distrito Federal

Para a instalação da Seção Judiciária, a Comissão, então constituída, teve de enviaar esforços para a obtenção de um local apropriado, onde pudesse funcionar a Seccional. Naquela ocasião, muitos órgãos do Poder Executivo estavam sendo transferidos para Brasília, onde já deveriam estar funcionando, fato que retardou e dificultou a escolha de uma área condizente com os serviços que ali seriam instalados e em local mais apropriado, próximo dos demais órgãos do Judiciário.

O segundo andar do Bloco II (onze) da Esplanada dos Ministérios, Bloco do Ministério da Saúde, que vinha sendo ocupado pelo Itamarati, foi palco, no início de 1966, de um incêndio que destruiu todas as suas instalações, e, em 1967, estava sendo restaurado pela NOVACAP. A pedido da Comissão de Instalação, o então Ministro da Saúde, Dr. Leonel Miranda, cedeu-o para funcionamento da Seção Judiciária, o que facilitou, inclusive, a adaptação das divisórias segundo o "Layout" fornecido pela Diretoria do Foro à NOVACAP.

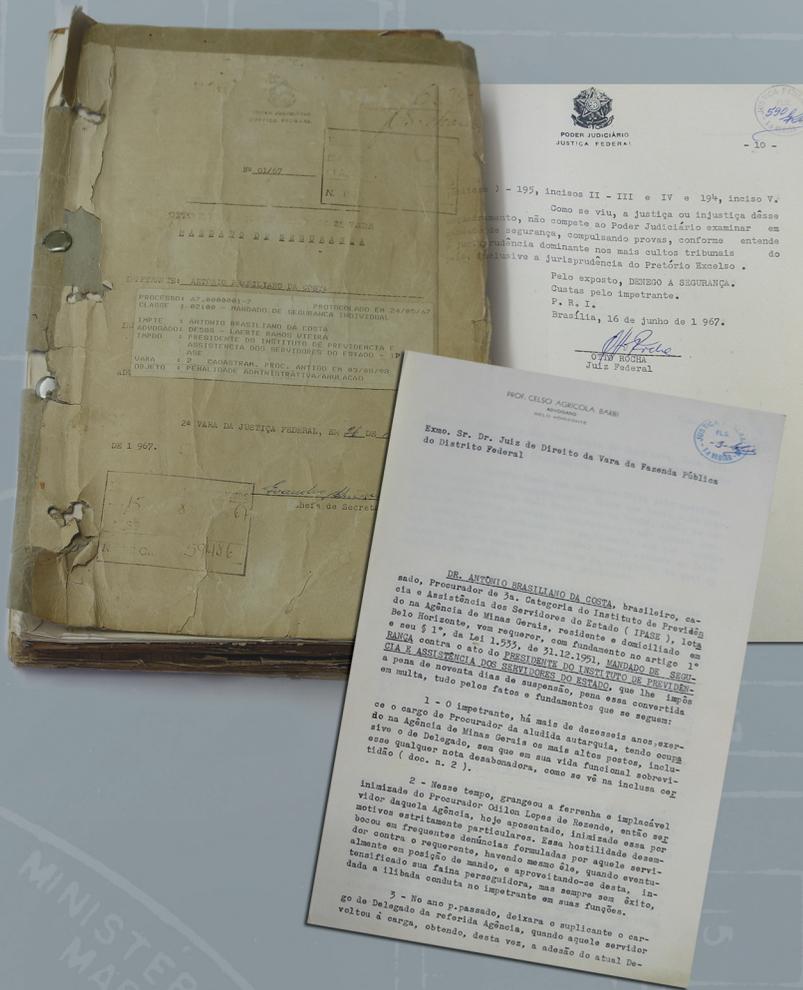
Trecho extraído do livro "Justiça Federal de Primeira Instância - 25 anos de instalação da Seção Judiciária do Distrito Federal" - editado sob a coordenação do então Juiz Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL



1967

Primeiro processo distribuído na Seção Judiciária do Distrito Federal

Juiz Otto Rocha



Mandado de Segurança 67.0000001-7 impetrado por Antônio Brasiliano da Costa, em 24/05/1967, contra o ato do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. O autor pretendia anular a pena de suspensão de 90 dias, convertida em multa, que lhe fora aplicada. Em 16/06/1967, o juiz federal da 2ª Vara, Otto Rocha, proferiu sentença denegatória, confirmada pela 3ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos.

DR. ANTÔNIO BRASÍLIANO DA COSTA, brasileiro, casado, Procurador da 2ª. Categoria do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), 1489, São Horizonte, rua Paqueta, Presidente e dono do Banco e seu § 1º, da Lei 1.955, de 21.12.1954. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO, que lhe impôs a pena de noventa dias de suspensão, pena essa convertida em multa, tudo pelos fatos e fundamentos que se seguem:

1 - O impetrante, há mais de dezesseis anos exercendo o cargo de Procurador da aludida autarquia, tendo ocupado esse cargo de Delegado, sem que em sua vida funcional sobreviesse qualquer nota desabonadora, como se vê na incluída cópia (doc. n. 2).

2 - Nesse tempo, graças a farrinha e implacável vilor daquele Procurador Gilson Lopes de Senezo, então chefe da Agência de Minas Gerais, hoje aposentado, então exerceu em frequente demônios particulares. Essa hostilidade esse por parte do requerente, havendo mesmo ele, quando eventualmente em posição de mando, e aproveitando desta, incluída a libélida conduta no impetrante em suas funções.

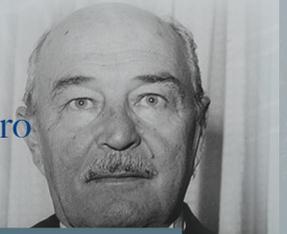
3 - No ano 2.º passado, deixou o suplicante o cargo de Delegado da referida Agência, quando aquele servidor voltou à carga, obtendo, desta vez, a cessão do atual De-

1967

Primeira ação ordinária ajuizada na 2ª Vara foi a de número 67.0000092-0, protocolada em 26 de junho de 1967.

Processo	Ação Ordinária 67.0000092-0
Matéria	Penalidade Administrativa / Anulação
Partes	José Flavio Malheiros Leite x Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes - IAPC 21/07/1967 - Publicada no Diário da Justiça de 24/7/67
Decisão	“Conforme esclarece a petição de fls. 29/30, do ilustre Procurador do INPS, a instância não foi instaurada, por falta de citação, em ação proposta em 1961, contra o ex-Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, o que bem demonstra o total desinteresse do autor. - Arquite-se, como requerido Brasília, 21/7/1967 Otto Rocha

Primeira ação ordinária ajuizada na 1ª Vara foi a de número 67.0000062-9, protocolada em 31 de julho de 1967



Processo	Ação Ordinária 67.0000062-9
Matéria	Indenização por morte
Partes	Maria Madalena Martins x União Federal
Decisão	30/04/1968 - Publicada no Diário da Justiça do dia 6 de maio de 1968 “... JULGO PROCEDENTE a presente ação e por via de consequência condeno a ré a pagar a autora a quantia desembolsada no funeral e luto resultantes do dano, além de uma pensão mensal ou uma indenização calculada sobre a vida provável do menor, baseada no salário mínimo vigente à época do sinistro, conforme se apurar em execução de sentença. Outrossim, em observância ao princípio de sucumbência (art. 64 do C.P.C.com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 4.632/65), condeno ainda a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em vinte por cento sobre o valor da causa. Recorro, desta minha decisão, ex-officio, para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos. DF., 30 de abril de 1968 João Augusto Didier Juiz Federal Substº no exercício pleno da 1ª Vara”

José Bolívar

Ofício nº 24/8.A.
Senhor Presidente
Tendo em vista a petição do Sr. Diretor de Administração, despochar e aproveitar na forma da Lei nº 5.010/66, percebendo diárias, bem assim, considerando que não consta no pessoal civil (02.00), /

JOSÉ BOLÍVAR DE SOUZA
Juiz Federal da 1ª Vara e
Diretor do Foro

1969



1968

Decretação do AI-5 autoriza a Presidência da República a decretar recesso do Congresso, intervir nos estados e municípios, cassar mandatos, suspender direitos políticos por dez anos e suspender a garantia do habeas corpus.

1969

A Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 – altera substancialmente a Constituição Federal de 1967.

Lei de Segurança Nacional – Decreto-Lei n. 898, de 29 de novembro de 1969.

1971

Primeiro concurso público para juízes federais após a Lei n. 5.010/1966.

1973

Código de Processo Civil – Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

1977

Lei do Divórcio – Lei n. 6.515, de 25 de dezembro de 1977.

1979

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Loman – Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979

Extinto o bipartidarismo no Brasil

Promulgada a Lei da Anistia – Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979.

1979



Alfredo Buzaid

1973



Decretado o recesso do Congresso
Geisel: governo faz agora a reforma do Judiciário e as reformas políticas



Alfredo Buzaid, ministro do Supremo Tribunal Federal, em uma sessão do Conselho Nacional de Justiça. Ele é o homem de óculos à esquerda da foto. Ao lado dele, o ministro Carlos Velloso. Ambos estão sentados à mesa do Conselho Nacional de Justiça, em Brasília. A foto foi tirada em 1973, durante o governo de Geisel.



1983

1983

Inicia-se o movimento “Diretas já”.

1985

Fim do governo militar, em 15 de março de 1985.

Ação Civil Pública – Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

FORUM
JUIZ JOSE BOLIVAR DE SOUZA

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

1988

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – promulgada a 5 de outubro de 1988 – 7ª constituição do país.



1988

O PODER JUDICIÁRIO NA 7ª CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A - o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.



10000



1989

Os cinco Tribunais Regionais Federais foram instalados em 30/03/1989, como o segundo grau da Justiça Federal.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede em Brasília, teve a composição inicial de 18 juízes e jurisdição sobre o Distrito Federal e os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Em 15 de novembro de 1989, ocorre a primeira eleição direta para a Presidência da República, após o fim do regime militar – Lei n. 7.773, de 8 de junho de 1989.

1992

Promulgada a Lei da Improbidade Administrativa – Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

Impedimento (Impeachment) do Presidente Fernando Collor de Mello, em 2 de outubro de 1992.



1999

A Emenda Constitucional n. 22, de 18 de março de 1999, introduziu a possibilidade de lei federal dispor sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

2001

A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, cria o Juizado Especial Federal, destinado ao processamento e julgamento, de forma célere e simplificada, das causas cíveis cujo valor não exceda a 60 salários mínimos e das causas criminais que tratem de delitos com menor potencial ofensivo.

2002

Na Seção Judiciária do Distrito Federal, o início do funcionamento do Juizado Especial Federal (JEF) ocorreu em 15 de abril, com a implantação de dois juizados criminais adjuntos (um em cada vara criminal) e um cível autônomo.

Instituído o atual Código Civil – Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

2003

O Juizado Especial Federal é virtualizado após a realização de projeto piloto na Seção Judiciária do Distrito Federal. Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região autorizou, por intermédio da Resolução n. 600-19, de 18 de dezembro de 2003, a implantação das varas virtuais nas Seções Judiciárias do Acre, Amapá, Mato Grosso, Piauí, Roraima, Rondônia e Tocantins.

2005

O Juizado Federal Itinerante – JEFIT teve início na Seção Judiciária do Distrito Federal. Foram realizados três JEFIT's: no Lar dos Velinhos Maria Madalena, no Núcleo Bandeirante – DF, no dia 26 de fevereiro de 2005. Na cidade satélite de Brazlândia, durante o período de 7 a 11 de março de 2005. De 24 a 28 de abril, realizou-se o terceiro Juizado Especial Federal Itinerante do DF, na cidade satélite do Gama – DF.



2004

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45

A Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, criou o Conselho Nacional de Justiça, instalado em 14 de junho de 2005, o Conselho Nacional do Ministério Público e instituiu a súmula vinculante.

2005

A Resolução n. 100-14, de 25 de maio 2005, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, disciplina e autoriza a criação do Núcleo de Apoio ao Projeto Conciliação nas Seccionais vinculadas, cuja competência é de receber e examinar os processos do Sistema Financeiro de Habitação que estão em grau de recurso no TRF, com vistas à realização de audiências de conciliação pelos juízes de 1º Grau.

2006

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ dava início ao “Movimento pela Conciliação”, com o objetivo de alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos.



GALERIA DE JUÍZES FEDERAIS

José Bolivar de Souza
Otto Rocha
Jacy Garcia Vieira
João Augusto Didier do Rego Maciel
Emerson Câmara Benjamin
Jesus Costa Lima
Dario Abranches Viotti
José Alves de Lima
José Costa Filho
Ilmar Nascimento Galvão
Anna Maria Pimentel
Vicente Leal de Araújo
Luciano Franco Tolentino Amaral
Murat Valadares
Antonio Souza Prudente
Sebastião Fagundes de Deus
Mário César Ribeiro
Novély Vilanova da Silva Reis
Eustáquio Nunes Silveira
Selene Maria de Almeida
João Baptista Coelho Aguiar
Wellington Mendes de Almeida
César Augusto Baptista de Carvalho
Francisco Neves da Cunha
Iran Velasco Nascimento
João Luiz de Sousa
Hamilton de Sá Dantas
Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa
Luiz Airton de Carvalho
Pedro Paulo Castelo Branco Coelho
Jamil Rosa de Jesus Oliveira
Maísa Costa Giudice
Maria Divina Vitória
Solange Salgado da Silva Ramos de Vasconcelos
Reynaldo Soares da Fonseca
Rosana Noya Alves Monteiro Franco

Maria de Fátima de Paula Pessoa Costa
Vera Carla Nelson Cruz Silveira
Carlos Alberto Simões de Tomaz
Magnólia Silva da Gama e Souza
Leão Aparecido Alves
Antonio Corrêa
Daniele Maranhão Costa
Ivani Silva da Luz
Maria do Carmo Guerrieri Saboya Reis
Ricardo Gonçalves da Rocha Castro
Alexandre Machado Vasconcelos
Ionilda Maria Carneiro Pires
Moacir Ferreira Ramos
João Carlos Costa Mayer Soares
Itagiba Catta Preta Neto
Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas
Sidney Merhy Monteiro Peres
Marcus Vinícius Reis Bastos
Antonio Oswaldo Scarpa
Manoel José Ferreira Nunes
Jaime da Costa Castro
Ávio Mozar José Ferraz de Novaes
Anselmo Gonçalves da Silva
Luis Cláudio de Souza Fontes
César Antônio Ramos
Marcos Augusto de Sousa
Alexandre Vidigal de Oliveira
Sílvio César Arouck Gemaque
Carlos Augusto Torres Nobre
Eduardo Moraes da Rocha
Rosimayre Gonçalves de Carvalho Fonseca
José Pires da Cunha
Rafael Paulo Soares Pinto
Boaventura João Andrade
Lana Lígia Galati
Sílvio Coimbra Mourthé
Anamaria Reys Resende

Cláudia Oliveira da Costa Tourinho Scarpa
Rubem Martinez Cunha
José Magno Linhares Moraes
Márcio Barbosa Maia
José Parente Pinheiro
Lília Botelho Neiva
Adriana Alves dos Santos Cruz
Adverci Rates Mendes de Abreu
José Godinho Filho
Rodrigo Navarro de Oliveira
Osmane Antonio dos Santos
Ronaldo Castro Desterro e Silva
Guilherme Jorge de Resende Brito
Carlos Eduardo Castro Martins
Juliano Taveira Bernardes
Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros
Charles Renaud Frazão de Moraes
Cloves Barbosa de Siqueira
Eduardo Luiz Rocha Cubas
Ivo Anselmo Hönh Junior
Cleberson José Rocha
Márcio Luiz Coêlho de Freitas
Iran Esmeraldo Leite
Iolete Maria Fialho de Oliveira
Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho
Francisco Alexandre Ribeiro
Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Fabiola Bernardi
Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz
Nazareno César Moreira Reis
Cristiane Miranda Botelho
Flávio Dino de Castro e Costa
Mauro Rezende de Azevedo
Marcelo Rebello Pinheiro
Márcio José de Aguiar Barbosa
Candice Lavocat Galvão Jobim

Cristiane Pederzolli Rentzsch
José Márcio da Silveira e Silva
Raquel Soares Chiarelli
Rogério Volpatti Polezze
Rubem Lima de Paula Filho
Kátia Balbino de Carvalho Ferreira
José Airton de Aguiar Portela
Waldemar Claudio de Carvalho
Rafael Webber
Paulo Ricardo de Souza Cruz
Maria Cecília de Marco Rocha
Marina Rocha Cavalcanti Barros
Natália Floripes Diniz
Tales Krauss Queiroz
Roberto Luis Luchi Demo
Sabrina Ferreira Alvarez de Moura Azevedo
Pablo Zuniga Dourado
Gustavo André Oliveira dos Santos
Naiber Pontes de Almeida
Emilia Maria Velano
Ricardo Augusto Soares Leite
Renata Mesquita Ribeiro
Vallisney de Souza Oliveira
Rui Costa Gonçalves
Alysson Maia Fontenele
José Gutemberg de Barros Filho
Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves
Alaôr Piacini
Sérgio Wolney de Oliveira Batista Guedes
Enio Laércio Chappuis
Alysson Maia Fontenele
Marcos Silva Rosa

COMPETÊNCIA ATUAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Art. 109 da Constituição Federal de 1988

Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País,

o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os “habeas-corpus”, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os “habeas-datta” contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade,

inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.





§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A Constituição da República de 1988 promoveu, sob a ótica do Estado Democrático de Direito, uma profunda reformulação das instituições públicas preexistentes. Nesse contexto, a Justiça Federal foi contemplada com a distinção de ser o único segmento de primeiro grau do Poder Judiciário com previsão constitucional de sua competência, e que foi, inclusive, ampliada.

Juiz Federal Diretor do Foro MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - (trecho extraído do editorial da “2ª edição da Justiça@ - revista eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal”).

LEGISLAÇÃO DE CRIAÇÃO DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL Criação: Lei n. 5.010/66			
Varas	Especialização	Criação	Implantação
1ª Vara	CÍVEL	Lei n. 5.010/66 - anexo I	Decreto-Lei n. 253/67 - art.75
2ª Vara	CÍVEL	Lei n. 5.010/66 - anexo I	Decreto-Lei n. 253/67 - art.75
3ª Vara	CÍVEL	Lei n. 5.677/71 - art. 2º	Provimento CJF n. 64/71 - I,a
4ª Vara	CÍVEL	Lei nº 7.178/83 - art.1º	Provimento CJF n. 264/84 - art.1º
5ª Vara	CÍVEL	Lei nº 7.178/83 - art.1º	Provimento CJF n. 264/84 - art.1º
6ª Vara	CÍVEL	Lei nº 7.178/83 - art.1º	Provimento CJF n. 264/84 - art.1º
7ª Vara	CÍVEL	Lei nº 7.178/83 - art.1º	Provimento CJF n. 268/84 - art. 3º
8ª Vara	CÍVEL	Lei n. 7.583/87 - art. 1º	Provimento CJF n. 338/87 - art.1º
9ª Vara	CÍVEL	Lei n. 7.583/87 - art. 1º	Provimento CJF n. 338/87 - art.1º
10ª Vara	CRIMINAL*	Lei n. 8.251/91 - artigo 2º, IV	Resolução TRF 1ª Região n. 17/92 - art. 1º
11ª Vara	EX. FISCAL	Lei n. 8.251/91 - artigo 2º, IV	Resolução TRF 1ª Região n. 17/92 - art. 1º
12ª Vara	CRIMINAL	Lei n. 8.251/91 - artigo 2º, IV	Resolução TRF 1ª Região n. 17/92 - art. 1º
13ª Vara	CÍVEL	Lei n. 8.251/91 - artigo 2º, IV	Resolução TRF 1ª Região n. 17/92 - art. 1º
14ª Vara	CÍVEL	Lei n. 8.251/91 - artigo 2º, IV	Resolução TRF 1ª Região n. 17/92 - art. 1º
15ª Vara	CÍVEL	Lei n. 8.251/91 - artigo 2º, IV	Resolução TRF 1ª Região n. 17/92 - art. 1º
16ª Vara	CÍVEL	Lei n. 8.251/91 - artigo 2º, IV	Resolução TRF 1ª Região n. 17/92 - art. 1º
17ª Vara	CÍVEL	Lei n. 8.251/91 - artigo 2º, IV	Resolução TRF 1ª Região n. 17/92 - art. 1º
18ª Vara	EX. FISCAL	Lei n. 8.251/91 - artigo 2º, IV	Resolução TRF 1ª Região n. 17/92 - art. 1º
19ª Vara	EX. FISCAL	Lei n. 9.788/99 - art.1º, I	Resolução TRF 1ª Região n. 02/99 - art.1º,II
20ª Vara	CÍVEL	Lei n. 9.788/99 - art.1º, I	Resolução TRF 1ª Região n. 02/99 - art.1º,II
21ª Vara	CÍVEL	Lei n. 9.788/99 - art.1º, I	Resolução TRF 1ª Região n. 02/99 - art.1º,II
22ª Vara	CÍVEL	Lei n. 9.788/99 - art.1º, I	Resolução TRF 1ª Região n. 02/99 - art.1º,II
23ª Vara	JEF	Lei n. 10.772/03 - art. 1º, I	Resolução TRF 1ª Região n. 600-018/03 - art. 1º, V
24ª Vara	JEF	Lei n. 10.772/03 - art. 1º, I	Resolução TRF 1ª Região n. 600-018/03 - art. 1º, V
25ª Vara	JEF	Lei n. 10.772/03 - art. 1º, I	Resolução TRF 1ª Região n. 600-004/05 - art. 1ª, Parágrafo Único
26ª Vara	JEF	Lei n. 10.772/03 - art. 1º, I	Resolução TRF 1ª Região n. 600-004/05 - art. 1ª, Parágrafo Único



FONTES

Algumas notas informativas (e curiosas) sobre o Supremo Tribunal (Império e República) – Texto elaborado pelo Ministro Celso de Mello.

Carrillo, Carlos Alberto. Memória da Justiça Brasileira. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Vol. III – Independência e Constitucionalismo. Disponível em www.tj.ba.gov.br/publicacoes.

Coleção das Leis do Brasil. Texto disponível em www2.camara.gov.br/internet/legislacao

Coletânea de Legislação sobre a Organização da Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Março, 1989.

Cronologia do Judiciário Independente no Brasil. Disponível em www.stf.gov.br/bicentenario/historia/cronologia.asp.

Ferreira, Clovis Augusto Alves Cabral. Poder Judiciário no Brasil. Tese de mestrado Globalização e o Poder Judiciário: os valores considerados na reforma do Poder Judiciário no Brasil. Universidade Federal de Santa Catarina, 2005.

Livros STF 0600-2.2 - livros 01, 02 e 03 – Temos de posse – 1934 – Classe: adm. do Judiciário; Sub-classe: admissão, movimentação licenças, desligamentos.

Retrospectiva da Justiça Federal da Primeira Região. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Agosto, 1999.

